

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA

Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE, CEP 55590-000, Fone: (81)3181-9432

PROCESSO. Nº: 0001058-21.2018.8.17.2730

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação nos termos do art. 334 do CPC, uma vez que a qualquer tempo poderá ser promovida a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores pelo que o presente ato pode ser postergado para outra fase processual, restando evidente que pelo menos nesta etapa processual a composição amigável demonstra-se remota, sem prejuízo de que a pedido de ambas as partes seja designada audiência com tal finalidade.

Assim sendo, proceda-se à citação da parte demandada, para, querendo, oferecer defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, podendo alegar na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 336), sob pena de revelia.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pugnou pela “INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor do Autor, tendo em vista que o mesmo não tem condições de melhor provar o seu direito nesta demanda, principalmente em razão do poderio econômico da Ré, além de sua presumível e reconhecida vulnerabilidade e hipossuficiência, BEM COMO PELO FATO DA REQUERIDA ESTAR DE POSSE DE SEUS DOCUMENTOS MÉDICOS, IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE PROCESSUAL, tudo sob pena de multa diária a ser aplicada em benefício do Autor.”

É sabido que, para eventual concessão do pedido de antecipação de tutela, faz-se necessário observar a ocorrência dos seus pressupostos insculpidos no artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, reproto que, no presente estágio processual, não se encontra presente a probabilidade do direito invocado em patamar autorizativo a ensejar eventual concessão da tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária, afigurando-se de bom alvitre, sob o prisma do contraditório judicial, propiciar a ouvida da parte demandada, sem prejuízo de posterior exame a respeito em fase ulterior da demanda, após o contraditório da parte suplicada, razão pela qual reproto de bom alvitre oportunizar à parte demandada a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias contado a partir da intimação da presente decisão, acerca do pedido de concessão de tutela de urgência formulado, sem prejuízo de que, transcorrido tal prazo com ou sem manifestação, seja reapreciado o pedido liminar postulado.

Ante o exposto, ao tempo em que indefiro o pedido liminar *inaudita altera pars*, determino a imediata intimação da parte adversa para manifestação no prazo de 5 dias acerca do pedido de concessão de tutela de urgência, retornando os autos conclusos após o transcurso de tal prazo para nova análise do pedido liminar, com ou sem manifestação da parte demandada.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como Mandado.

Cumpra-se.



Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado.

Cumpra-se.

Ipojuca(PE), em 16 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL

Juiz de Direito



2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Processo nº 0001058-21.2018.8.17.2730
AUTOR: CICERO FELICIANO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Recife, 18 de setembro de 2018.

CARTA DE CITAÇÃO

Destinatário(s):

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, CEP: 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjepe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 18071211244192800000032749705

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjepe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjepe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, WILLIAM LUIZ DE CARVALHO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

WILLIAM LUIZ DE CARVALHO

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000 - F:(81) 31819428

Processo nº **0001058-21.2018.8.17.2730**

AUTOR: CICERO FELICIANO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei o AR de nº JT 585482035 BR na presente data. O certificado é verdade e dou fé.

IPOJUCA, 18 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: SHIRLENE GOMES DE FREITAS - 18/12/2018 09:02:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121809020508200000038751226>
Número do documento: 18121809020508200000038751226

Num. 39315493 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Destinatário(s):

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR

Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ

CEP: 20031-205

CARTA DE CITAÇÃO ID35691652 PJE 3770-94.2018.8.17.2730

CARTA DE CITAÇÃO ID35648296 PJE 1058-21.2018.8.17.2730

RETOUR
E DE L'ENVOI
/RITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

SEGURADORA LÍDER

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LEGIBLE DU RECEPTEUR

RICARDO LOIZ MARQUES

RG: 08.003.341 Detran

09 OUT 2018

COP DE MARÇO - DR/RJ

08 OUT 2018

RIO DE JANEIRO/RJ

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

R. Júnior
8.956.534-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463/ 16

114 x 186 mm



 AVISO DE RECEBIMENTO AR AVIS CN07 IPOLUIC	JT 58548203 5 BR
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT / / 03 OUT 2018	
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT DR - PE	
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON : h : h : h	
PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR Tribunal de Justiça de Pernambuco	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE FÓRUM TUTELA DE AQUITINO CYRILLO WANDERLEY Av. Francisco Alves de Souza, 10/N - CENTRO Ipojuca / PE CEP: 55.590-000 - CNP: 3551-1290	
CIDADE / LOCALITÉ [REDACTED]	
UF	BRASI BRÉSI

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA

Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000

2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Processo nº 0001058-21.2018.8.17.2730

AUTOR: CICERO FELICIANO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte ré não apresentou manifestação nos presentes autos em face da citação. O certificado é verdade. Dou fé.

IPOJUCA, 13 de março de 2019.

WILLIAM LUIZ DE CARVALHO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: WILLIAM LUIZ DE CARVALHO - 13/03/2019 09:45:39

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031309453925200000041690879>

Número do documento: 19031309453925200000041690879

Num. 42313909 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA

Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE, CEP 55590-000, Fone: (81)3181-9432

PROC. Nº 0001058-21.2018.8.17.2730

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, especificarem as provas que pretendem produzir.

Intimações necessárias:

- a) Parte autora, por meio de seus advogados;
- b) Parte ré, via DJE.

Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestações, retornem-me os autos conclusos.

Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado.

Cumpra-se.

Ipojuca(PE), em 22 de outubro de 2019.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE LOUREIRO BURICHEL - 22/10/2019 20:20:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102220202376900000051906872>
Número do documento: 19102220202376900000051906872

Num. 52745369 - Pág. 1

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA
DO IPOJUCA/PERNAMBUCO**

PROCESSO Nº. 0001058-21.2018.8.17.2730

CÍCERO FELICIANO DA SILVA, qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que
contende contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, vem, por
meio de seus advogados, expor e requer o que segue:

O requerido foi devidamente citado, **conforme ID 35648296**, decorrendo, pois, o prazo
para a apresentação da contestação.

Dante da revelia a ser declarada por sentença, o autor entende que o julgamento
antecipado é medida que se impõe, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede e espera Deferimento.

Ipojuca, 25 de Outubro de 2019.

RAFAEL CORRÊA DA SILVA

OAB/PE Nº. 31.894

RAFAELA CORRÊA DA SILVA

OAB/PE Nº. 31.898





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000

2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Processo nº 0001058-21.2018.8.17.2730

AUTOR: CICERO FELICIANO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 52745369 , conforme segue transscrito abaixo:

IPOJUCA, 22 de novembro de 2019.

VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - 22/11/2019 16:16:09
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112216160898700000053536649>
Número do documento: 19112216160898700000053536649

Num. 54411841 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000 - F:(81) 31819428

Processo nº **0001058-21.2018.8.17.2730**

AUTOR: CICERO FELICIANO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que publiquei o despacho ID52745369 no DJE 218/2019 de 22/11/2019. O certificado é verdade e dou fé.

[Anterior](#)

PJE: 0001058-21.2018.8.17.2730

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

CICERO FELICIANO DA SILVA (AUTOR)

RAFAEL CORREA DA SILVA (ADVOGADO) OAB-PE: 31894D

RAFAELA CORREA DA SILVA (ADVOGADO) OAB-PE: 31898

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, especificarem as provas que pretendem produzir.

Intimações necessárias:

- a) Parte autora, por meio de seus advogados;
- b) Parte ré, via DJE.

Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestações, retornem-me os autos conclusos. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado. Cumpra-se. Ipojuca(PE), em 22 de outubro de 2019. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

IPOJUCA, 22 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA
DO IPOJUCA/PERNAMBUCO**

PROCESSO Nº. 0001058-21.2018.8.17.2730

CÍCERO FELICIANO DA SILVA, qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que
contende contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, vem, por
meio de seus advogados, expor e requer o que segue:

O requerido foi devidamente citado, **conforme ID 35648296**, decorrendo, pois, o prazo
para a apresentação da contestação.

Dante da revelia a ser declarada por sentença, o autor entende que o julgamento
antecipado é medida que se impõe, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede e espera Deferimento.

Ipojuca, 02 de Dezembro de 2019.

RAFAEL CORRÊA DA SILVA

OAB/PE Nº. 31.894

RAFAELA CORRÊA DA SILVA

OAB/PE Nº. 31.898





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000 - F:(81) 31819428

Processo nº **0001058-21.2018.8.17.2730**

AUTOR: CICERO FELICIANO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o requerido devidamente intimado via DJE, ID [54411850](#), não apresentou resposta, decorrendo o prazo legal . O certificado é verdade e dou fé.

IPOJUCA, 14 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000 - F:(81) 31819428

Processo nº **0001058-21.2018.8.17.2730**

AUTOR: CICERO FELICIANO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO



Assinado eletronicamente por: ALISSON CLAUDIO LINS MATIAS - 03/04/2020 12:24:39
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040312243968900000059211267>
Número do documento: 20040312243968900000059211267

Num. 60239237 - Pág. 1

Zimbra**alisson.matias@tjpe.jus.br****DILIGÊNCIA PROCESSUAL - 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DO IPOJUCA**

De : correa advogados
<escritoriocorreaadvogados@outlook.com>

Sex, 03 de abr de 2020 11:59

Assunto : DILIGÊNCIA PROCESSUAL - 2º VARA CÍVEL DA
COMARCA DO IPOJUCA

Para : vciv02 ipojuca <vciv02.ipojuca@tjpe.jus.br>

Bom dia!

Prezados, solicitamos a decisão do MM Juízo no processo nº. **0001058-21.2018.8.17.2730**,
tendo em vista que, o Requerido não apresentou defesa e o autos está concluso desde
14/02/2020.

Grato!

*Atenciosamente,
Corrêa Advogados Associados.*





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000 - F:(81) 31819428

Processo nº **0001058-21.2018.8.17.2730**

AUTOR: CICERO FELICIANO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

z

poder judiciário

juízo de direito da 2ª vara CÍVEL da comarca de IPOJUCA

Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca(PE), CEP 55590-000, Fone: (81)3181-3422

PROC. Nº 0001058-21.2018.8.17.2730

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

1 – RELATÓRIO.

CÍCERO FELICIANO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados nos autos, aduzindo os fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial de ID 33190594, fls. 01/31, a qual se fez acompanhar dos documentos de fls. 5/16.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE LOUREIRO BURICHEL - 07/04/2020 20:17:12
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040720171291300000059358065>
Número do documento: 20040720171291300000059358065

Num. 60393323 - Pág. 1

Inicialmente a parte autora requer os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova em caráter liminar de tutela de urgência. Afirma, na inicial, que “foi vítima de acidente de trânsito em 22.01.2016, no período da manhã, na Rodovia PE-60, Centro, Município do Ipojuca/PE, sofrendo lesões corporais, conforme Laudos médicos, relatórios, Boletim de Ocorrência da Polícia Militar, tendo sofrido fratura do dedo da mão e diversas escoriações pelo corpo; que não recebeu nenhum valor do seguro obrigatório DPVAT, até a presente data. Diz ainda a inicial: “O Promovente faz *jus* a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso II, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, faz *jus* a receber o valor parcial do seguro, haja vista a perda anatômica ou funcional do membro superior ou inferior, e indicação do laudo médico, tal valor corresponde à R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.”

Pugna, ao final, “tendo em vista todo o exposto, bem como os exames médicos colacionados a exordial, entende-se que é devido o pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), restando demonstrado as presentes sequelas através dos exames acostados.” Requer ainda realização de perícia e danos morais no valor de dez mil reais. Atribui à presente causa o valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil e quinhentos e cinquenta reais) para todos os efeitos de direito e alçada.

Despacho inicial de ID 33249882, datado de 16/07/2018, pg. 01, deferindo o benefício da justiça gratuita, indeferindo o pedido liminar *inaudita altera pars*, determinando a imediata intimação da parte adversa para manifestação no prazo de 5 dias acerca do pedido de concessão de tutela de urgência.

Certidão de ID 42313909, informando que a parte ré não apresentou manifestação em face da citação.

Despacho de ID 52745369, determinado que as partes indiquem as provas que desejam produzir no prazo de 05 (cinco) dias.

Petição de ID 52944294, da parte autora, pelo julgamento antecipado diante da revelia da parte ré, nos termos do art. 330, II do NCPC. Razões finais do autor de ID 54819387, nos mesmos termos.

Certidão de ID 57983065, informando que o requerido devidamente intimado via DJE, ID 54411850, não apresentou resposta, decorrendo o prazo legal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.



No mérito, tomando em análise as alegações apresentadas e as provas produzidas, entendo, à luz do artigo 373, inciso I, do CPC, que a parte autora não se desincumbiu minimamente do ônus processual de demonstrar suficientemente os fatos constitutivos de seu direito.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (v. Curso de Direito Processual, Vol. I. Rio de Janeiro, Forense: 2005. 43^a edição, p. 462) leciona quanto ao sistema legal do ônus da prova:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova.

Esse ônus consiste na conduta processual exigida parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual.

De outra parte, o dever de reparar decorre da prática do ato ilícito civil, o qual, da definição do art. 186, do Código Civil, ocorre quando alguém, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, ou, então, quando o titular de um direito, ao exercê-lo, exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Impende trazer a lume o disposto nos artigos 186, 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil, cuja redação guarda o seguinte teor:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

...

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

...

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Na esteira dos dispositivos legais retrocitados, a responsabilidade civil por danos decorrente de ato ilícito civil emerge sempre que um autor do dano, por conduta ativa ou omissiva, praticada em circunstâncias que façam presumir a negligência ou imprudência, viole direito e cause dano a outrem, de forma que os requisitos básicos da responsabilidade civil são: o dano, a autoria e o nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo suposto autor e o resultado lesivo verificado.

Por outro turno, no caso vertente, em que pese a revelia do réu, cabe assinalar, que esta se restringe às questões de fato, e não, à matéria de direito, na esteira do artigo 344 do diploma instrumental, e que para o reconhecimento deste,



necessário um mínimo de suporte probatório, com vista a eventual comprovação da condição de invalidez total e/ou permanente, o que sequer foi feito pela exordial, vez que a representante da parte autora, embora alegando escoriações e lesões corporais, não especifica sequer em qual parte do corpo se deu a invalidez, pois, apesar de apontar na inicial “fratura do dedo da mão”, fala, em seguida de “perda anatômica ou funcional do membro superior ou inferior”, não restando claro qual membro.

Relevante assinalar que a revelia não cria presunção absoluta, mas sim, relativa.

Acerca do tema, trago à colação o seguinte precedente, do egrégio STJ: “A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE JÁ DECIDIU QUE A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS DECORRENTE DA REVELIA É RELATIVA, UMA VEZ QUE O JUIZ DEVE ATENTAR-SE PARA OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS, FORMANDO LIVREMENTE SUA CONVICÇÃO, PARA, SÓ ENTÃO, DECIDIR PELA PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO”. (STJ - AGINT NO ARESP 1059688/SC, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 06/02/2018, DJE 15/02/2018)). Ou seja, em que pese a revelia da seguradora, isso não implica, por si só, na procedência da ação.

Ainda, intimada para que especificasse eventuais provas a produzir, a parte autora não pugnou pela produção de prova pericial ou mesmo testemunhal, tendo se quedado silente, ao passo que as provas existentes nos autos afiguram-se extremamente frágeis para respaldar o pedido: um atestado médico de afastamento por 07 (sete) dias, sem ao menos especificar o CID, um boletim de ocorrência narrado pela denunciante em que consta apenas a informação “que seu irmão dirigia uma motocicleta e sofreu um acidente por um veículo de placa não identificada”. Não há laudo médico, perícia realizada, encaminhamento ao IML, termo do SAMU ou de hospital, não sendo suficiente para comprovar a procedência da ação, pois inexiste prova documental mínima para lastrear o pedido. Em que pese a alegação da parte autora no sentido de que a ocorrência policial e o laudo médico juntado afiguram-se suficientes para o devido pagamento da indenização, não há nos autos laudo médico.

É de bom alvitre ainda assinalar que a parte autora informou ter remetido a prova documental para a seguradora, observando porém os documentos remetidos, DOC de ID 330240931, observa-se cópia do requerimento do pagamento do seguro, e alguns documentos de identificação pessoal (extrato de cartão, residência) porém não há laudo médico. As partes, especialmente a parte autor, a quem incumbia a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, também não requereram a realização de outras diligências, entre as quais a produção de prova pericial, ou produção de prova oral em audiência.

Assim, observa-se que o painel probatório existente não se revela suficiente a agasalhar o pleito autoral, especialmente diante da necessidade de produção de prova pericial apta a propiciar a análise do grau de invalidez total e/ou permanente, de forma a possibilitar o enquadramento de eventual lesão constatável na tabela constante do anexo da Lei nº 6.194/09, com a alteração promovida pela Lei nº 11.245/09.

É de rigor, pois, a improcedência do pleito autoral.

3 – DISPOSITIVO.

Assim, pelo exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na peça exordial. Em consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da causa, devendo as obrigações decorrentes de sua sucumbência



ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, pelo fato de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cumpra-se.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado.

Ipojuca(PE), em 07 de Abril de 2020.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000

2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Processo nº 0001058-21.2018.8.17.2730
AUTOR: CICERO FELICIANO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca, fica a parte autora intimada do inteiro teor da Sentença de ID 60393323, conforme segue em anexo.

IPOJUCA, 8 de abril de 2020.
NELIA JAMILE DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau

